II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 88/344/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes

(94/C 15/10)

COM(93) 659 final — COD 484

(Apresentada pela Comissão em 14 de Dezembro de 1993)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Decidindo em conformidade com o procedimento referido no artigo 189ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que a Directiva 88/344/CEE do Conselho (¹) alterada pela Directiva 92/115/CEE (²), suprime da parte III do anexo, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o solvente ciclo-hexano utilizado na preparação dos aromas;

Considerando que, com base nas informações complementares entretanto recebidas, o comité científico para a alimentação humana decidiu reconduzir o seu anterior acordo provisório para essa substância; que, por consequência, se pode continuar a utilizar esse solvente, enquanto se aguarda o parecer definitivo do comité,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 88/344/CEE, alterada pela Directiva 92/115/CEE, é alterado do seguinte modo:

«Parte III:

É aditado o solvente ciclo-hexano, com um teor máximo de resíduos de 1 mg/kg.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros alterarão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a autorizarem a comercialização de produtos que estejam em conformidade com a presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1995.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 157 de 24. 6. 1988, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 409 de 31. 12. 1992, p. 31.